

## PROVIMENTO N.º 13/77

O Desembargador Acácio Rebouças, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que ficou decidido no Processo n.º CG. 48.482/77,

### **Resolve:**

Disciplinar a comunicação às Prefeituras Municipais, para atualização de cadastro, das transmissões imobiliárias levadas a registro.

Artigo 1.º — Os Oficiais de Registro de Imóveis comunicarão às Prefeituras Municipais interessadas as transmissões imobiliárias, efetivadas ou compromissadas, que têm a registro em seus cartórios.

§ 1.º — A comunicação conterà, em resumo, os dados necessários à atualização cadastral do Município, podendo ser feita pelo sistema de listagem diária, semanal ou mensal, segundo o movimento do cartório no setor.

§ 2.º — A listagem será feita em duas vias, a primeira delas para uso do Município e a outra para arquivamento em cartório, com recibo, para prova do cumprimento da obrigação.

Artigo 2.º — A comunicação será isenta de qualquer remuneração, enquanto não estabelecido para ela um preço no Regimento de Custas e Emolumentos.

Artigo 3.º — Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 1977.

(a) Des. **Acácio Rebouças**, Corregedor-Geral da Justiça.

D.O.J. 24-12-77

## PORTARIA N.º 17/78

O Desembargador Humberto de Andrade Junqueira, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### **Autoriza:**

1. O afastamento dos Senhores Escrivães dos Cartórios de Notas e Protestos de Letras e Títulos e Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, para participarem do V Congresso Notarial Brasileiro, a realizar-se entre os dias 5 e 9 de abril próximo, em Brasília, Distrito Federal.

2. Os dias de comparecimento serão considerados de efetivo exercício, à vista de comprovante fornecido pelo Colégio Notarial do Brasil, organizador do conclave, apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Durante o afastamento serão observadas as regras constantes do artigo 297 e seu parágrafo único da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Anote-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de março de 1978.

Eu (a.) (**Ezio Donati**), Diretor do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça (DEGE), subscrevi; (a) **Humberto de Andrade Junqueira**, Corregedor-Geral da Justiça.

D.O.J. 11-03-78

---

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA para ciência dos MM. Juízes e dos Srs. Escrivães transcreve o ofício autuado no DEGE sob o n.º CG. 49.451/78:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OFÍCIO/INCRA/DP/N.º 242/78

Brasília DF

Em, 10/3/78

Senhor Corregedor,

Tem sido levado ao nosso conhecimento que muitos projetos de loteamento de imóveis rurais, aprovados pelo INCRA, vêm sendo inscritos no Registro Geral de Imóveis sem a observância do disposto no Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937.

Sucede que a aprovação do projeto pelo INCRA, tem efeitos específicos e serve somente como pré-requisito para a devida inscrição do loteamento no Registro Geral de Imóveis.

A observância do Decreto-lei n.º 58, como é da ciência de V. Excia, tem por finalidade preservar os direitos dos compradores dos lotes e, a sua inobservação, ilidirá esses direitos.

Por estas razões, solicito de V. Excia. alertar os Srs. Oficiais de Registros de Imóveis no sentido de que a aprovação de um projeto de loteamento pelo INCRA, não exime o loteador de cumprir o referido Decreto.

Nesta oportunidade, apresento meus protestos de consideração e apreço.

(a) **Hélio Palma de Arruda**, Diretor do DP

Exmo. Sr. Desembargador Humberto de Andrade Junqueira —  
MD. Corregedor Geral da Justiça.

São Paulo — SP.

(29, 30, 31/3 e 1/4)

D.O. 30-3-1978